



CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Parecer	/2022
---------	-------

Anapu, 20/10/2022.

Requerente: CPL

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de o Município de Anapu aderir à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico SRP n° PE-CPL - 014/2021.

Processo Licitatório: A/2022-005 PMA

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação feita a esta Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços referente ao Pregão Eletrônico SRP nº PE-CPL - 014/2021.

Através do Ofício 166/2022 - GAB PMA, o Prefeito Municipal de Anapu solicita autorização ao Prefeito Municipal de Breu Branco/PA para aderir à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP n° PE-CPL - 014/2021.

Consta no processo encaminhado a esta Procuradoria os documentos a seguir relacionados:

- Ofício do Prefeito Municipal de Anapu ao Prefeito Municipal de Breu Branco/PA solicitando autorização para aderir à Ata de Registro de Preços;
- Ofício do Prefeito Municipal de Breu Branco ao Prefeito Municipal de Anapu/PA





CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

autorizando o a adesão à ata de registro de preços;

- Cotações de preços referente aos preços dos itens aos quais a Prefeitura Municipal de Anapu pretende aderir referente à ata de registro de preços de Breu Branco/PA comprovando que os preços da ata estão de acordo ou até menores que os de mercado;
- Cópia integral do Pregão Eletrônico SRP n° PE-CPL 014/2021 Breu Branco.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que, in casu, tratase de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de o Município de Anapu aderir à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico SRP n° PE-CPL - 014/2021 Breu Branco.

Antes de analisar o caso em concreto, faz-se necessário definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei n $^{\circ}$ 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto n $^{\circ}$ 7.892/13.

Nesse sentido, pede-se *vênia* para transcrever o art. 15 da Lei 8.666/93, *verbais:*

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de





CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

- § 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- § 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
- I Seleção feita mediante concorrência;
- II Estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III validade do registro não superior
 a um ano.
- \$4° A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições, (destacou-se).

Impende ainda transcrever os artigos 1° e 2° do Decreto 7.892/13, *verbis:*





CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

- Art. 2° Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
- I Sistema de Registro de Preços conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II Ata de registro de preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III órgão gerenciador órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV órgão participante órgão ou
 entidade da administração pública
 federal que participa dos procedimentos
 iniciais do Sistema de Registro de





CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Inegáveis são as vantagens dos registros de preços às aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é princípio da Administração Pública, expresso no inciso I do art. 6° do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1.967, sendo extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize, para suas contratações, o sistema de registro de preços.

Bem assim na Doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem realizar licitação específica. forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo-Saraiva, 2008, p. 417 (destacou-se)

O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2° da Lei n° 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de





CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1° e 4° do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto n° 2.743 de 21.8.1998. Decisão 472/1999 Plenário).

Também do Manual de Licitações e Contratos do TCU - 3ª edição, assim retira-se recomendação:

As compras, sempre que possível, deverão: - atender ao princípio da padronização; - ser processadas através de sistema de registro de preços (...)

Ocorre que, do procedimento licitatório que origina a futura ata de registro de preços, regras deverão ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a saber do Decreto n° 7.892/13:

Art. 9° O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n° 8.666, de 1993, e n° 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4° do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - Quantidade mínima de unidades a
ser cotada, por item, no caso de bens;





CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

- V Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível; IX penalidades por descumprimento das condições;
- X Minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.
- § 1° O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
- § 2° Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.
- § 3° A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será





CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômicofinanceira na habilitação do licitante.

Também, os princípios licitatórios, insculpidos no art. 3° da Lei n° 8 666/93 com a redação conferida pela Medida Provisória de n° 495, de 2010, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública Constantes do caput art. 37 da Constituição Federal, deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de preços, a saber:

Art. 3° A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do а desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da iqualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso posto, o sistema de registro de preços deverá ser fomentado pela Administração Publica, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos.

A própria adesão à ata originária de registro de preços é admitida pelo Decreto 7.892/13, a saber:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não





CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1° Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2° Caberá ao fornecedor beneficiário ata de registro de preços, da condições observadas as estabelecidas, optar pela aceitação ou do fornecimento decorrente adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador е órgãos participantes.

§3° As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Dessa forma, uma vez que, no caso em análise, verifica-se que os preços dos itens constantes da ata de registro de preços referente ao Pregão Eletrônico SRP n° PE-CPL - 014/2021 Breu Branco são menores que os atualmente praticados no mercado, verifica-se a possiblidade de aderir à mencionada ata, dada a vantajosidade para a administração pública.

I. CONCLUSÃO





CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídicoformais, esta Procuradoria-Geral <u>opina</u> pelapossibilidade de aderir à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico SRP n° PE-CPL - 014/2021 Breu Branco/PA, tendo em vista que preenche os requisitos de legalidade para a referida adesão.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON

PROCURADORA DO MUNICIPIO ANAPU-PA